

Processo n. 00600-00013883/2025-14-e

Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 54/2025

Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO e da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo em face de decisão que habilitou empresa vencedora. Controle de Legalidade.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO EM FASE DE DILIGÊNCIA, AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA QUE VISOU APENAS COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES PARA APURAR FATO PREEXISTENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 64, I, DA LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS DEVIDAMENTE PRESTADA NA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ATESTADA EM PARECER TÉCNICO PRÓPRIO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DECISÃO DA PREGOEIRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (e-DOC FFA338D5) interposto pela empresa Nacional Dados - Pesquisa e Serviços Ltda em face da decisão que habilitou a empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda no Pregão Eletrônico nº 90068/2025. O certame visa ao registro de preços para a contratação de serviços de pesquisa de opinião pública.

A Recorrente fundamenta sua insurgência em três pontos principais: a) a suposta inclusão ilegal de documento novo (Contrato nº 045/PGM/2024) em fase de diligência, o que violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021; b) a ausência, na proposta da Recorrida, da

declaração de que os preços compreendem a integralidade dos custos trabalhistas, exigida pelo item 9.8 do edital; e c) a existência de indícios de sobrepreço ou inexequibilidade, dada a grande diferença entre o valor cotado na fase de pesquisa de mercado e o preço final ofertado no certame.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida, Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda, apresentou Contrarrazões (e-DOC 2E52F072), defendendo a legalidade de sua habilitação. Argumentou, em síntese, que a diligência foi meramente confirmatória de fato preexistente, amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU. Alegou, ainda, a preclusão da discussão sobre a proposta de preços.

A Sra. Pregoeira, em seu juízo de retratação, proferiu a Decisão de Julgamento do Recurso (e-DOC 8678C4AB), na qual rejeitou as preliminares e, no mérito, refutou todos os argumentos da Recorrente. Concluiu que a diligência foi lícita por visar à comprovação de condição preexistente, que a declaração de custos trabalhistas foi devidamente prestada na plataforma eletrônica e que a exequibilidade da proposta já havia sido atestada em relatório próprio. Assim, decidiu por não reconsiderar seu ato e manter a habilitação da Recorrida.

Por fim, por meio do Despacho de e-DOC 9CBD1ED5, a Pregoeira submeteu os autos à apreciação desta autoridade superior para decisão final, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada pela Pregoeira e emissão de parecer técnico-jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o parágrafo único do art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a

autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

2.1 DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O ponto central do presente recurso reside na tese da empresa Recorrente de que a juntada do Contrato nº 045/PGM/2024, em sede de diligência, teria configurado a inclusão extemporânea de documento novo, prática vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e que, segundo alega, macularia de forma insanável a habilitação da empresa Recorrida.

Tal argumento, contudo, parte de uma premissa hermenêutica equivocada e não encontra amparo na melhor doutrina, na jurisprudência consolidada e nos princípios que regem a moderna contratação pública.

A atuação da Sra. Pregoeira, ao promover a diligência, não teve o condão de permitir que a Recorrida sanasse uma ausência de qualificação ou que apresentasse uma capacidade técnica até então inexistente. O objetivo do ato, em verdade, foi o de buscar a verdade material, utilizando a prerrogativa-dever que a lei lhe confere para complementar a instrução e apurar um fato preexistente à abertura do certame: a efetiva e concreta experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Os atestados de capacidade técnica, devidamente apresentados na fase de habilitação, já indicavam a existência dessa qualificação. O Contrato nº 045/PGM/2024 e os documentos fiscais a ele vinculados não inauguraram uma nova comprovação, mas apenas serviram como prova robusta e instrumental para confirmar e dar materialidade àquilo que os atestados já declaravam.

Trata-se, portanto, de uma correlação direta entre o documento original (atestado) e o documento complementar (contrato), este último destinado a elucidar e corroborar o primeiro.

Essa conduta encontra guarida expressa no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a diligência para a *“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”*.

A interpretação teleológica da norma revela que a vedação se aplica à inclusão de um documento que deveria constar originariamente da proposta e cuja ausência representa uma falha na própria qualificação da empresa. Não é o caso dos autos, onde a qualificação já estava indicada e a diligência serviu apenas para aprofundar sua verificação.

Adotar a tese da Recorrente seria prestigiar um formalismo exacerbado em detrimento dos princípios da eficiência, da competitividade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa. Seria punir a Administração por seu zelo em confirmar a veracidade das informações e afastar a proposta de menor preço com base em um rigorismo procedimental que não se sustenta.

A decisão da Pregoeira, longe de ser um equívoco, está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas, em reiterados julgados (Acórdãos nº 1.211/2021, nº 966/2022 e nº 602/2025, todos do Plenário), tem consolidado o entendimento de que é lícita a juntada de documentos em fase de diligência quando estes se destinam a atestar uma condição preexistente à abertura da sessão pública, não havendo que se falar em afronta à isonomia ou à vinculação ao edital.

O que se veda é a inovação, a apresentação de uma qualificação adquirida posteriormente, e não a comprovação detalhada de uma capacidade já existente e declarada.

Portanto, a diligência promovida foi um ato de boa gestão, que visou assegurar a higidez do processo e a real capacidade da futura contratada, afastando qualquer dúvida sobre a sua qualificação. A decisão que aceitou os documentos complementares e manteve a habilitação da Recorrida é, sob o prisma jurídico, não apenas legal, mas a que melhor atende ao interesse público.

2.2 DA DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS

No que tange à alegada ausência da declaração de custos trabalhistas, a tese recursal não encontra correspondência com a realidade fática e jurídica dos autos. A Recorrente aponta suposta mácula insanável na proposta da Recorrida, que, segundo afirma, teria deixado de cumprir a exigência do item 9.8 do edital. Contudo, tal argumento se desfaz diante de uma análise atenta do procedimento eletrônico.

Conforme acertadamente verificado pela Sra. Pregoeira, a exigência contida no item 9.8 do edital foi, de fato, integralmente cumprida pela empresa Recorrida. A

manifestação de ciência e concordância com a integralidade dos custos trabalhistas não se deu por um documento anexo, mas por meio de declaração inequívoca realizada na própria plataforma eletrônica *Compras.gov.br*, no momento do cadastramento de sua proposta.

Tal procedimento é praxe em certames eletrônicos, onde o sistema exige que o licitante assinala campos específicos, os quais possuem natureza de declaração formal e vinculante.

A insurgência da Recorrente se apegue a um formalismo exacerbado que não se coaduna com a dinâmica dos pregões eletrônicos e com os princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021. O princípio da instrumentalidade das formas ensina que um ato é válido se, mesmo praticado de modo diverso do previsto, atinge sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

In casu, a finalidade da norma [garantir que a licitante formulou seu preço com plena consciência de todos os encargos trabalhistas, protegendo a Administração de futuros pleitos e assegurando a exequibilidade da proposta] foi plenamente alcançada.

Exigir a juntada de um documento em anexo, cuja essência já foi declarada de forma válida e vinculante na plataforma, representaria um ato redundante, ineficiente e contrário à celeridade processual, princípio igualmente basilar do novo regime de licitações. As declarações prestadas em campo próprio do sistema *Compras.gov.br* não são meras formalidades acessórias; elas integram a proposta da licitante e possuem plena validade jurídica, vinculando a proponente aos seus termos.

Dessa forma, a decisão da Pregoeira que considerou atendida a exigência editalícia é irretocável. A finalidade da regra foi alcançada, a segurança jurídica foi preservada e não houve qualquer prejuízo à isonomia entre os concorrentes. A tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa com base em um preciosismo formal que ignora a realidade do processo eletrônico deve ser firmemente rechaçada, em nome do interesse público e da eficiência administrativa.

2.3 DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente, em sua peça, busca instilar dúvida sobre a lisura do certame ao apontar a significativa diferença entre o valor apresentado pela Recorrida na fase de cotação de preços e o valor final de sua proposta, sugerindo que tal discrepância seria um indício de

inexequibilidade ou de outra irregularidade. Tal argumento, entretanto, revela-se frágil e desprovido de qualquer lastro técnico, representando uma tentativa de transformar o sucesso competitivo do pregão em uma suposta falha procedimental.

Primeiramente, cumpre destacar que a análise de exequibilidade da proposta não foi negligenciada pela Administração. Conforme corretamente apontado pela Sra. Pregoeira, a questão foi devidamente examinada em momento oportuno, por meio do “Relatório de Análise da Proposta de Preços” (e-DOC 023C1EF8).

Este documento técnico, dotado de presunção de legitimidade, concluiu, com base em critérios objetivos, pela plena viabilidade da proposta da Recorrida. A Recorrente, por sua vez, limita-se a apresentar conjecturas baseadas em um cálculo percentual, sem trazer aos autos qualquer planilha de custos, estudo de mercado ou elemento técnico concreto que seja capaz de infirmar a análise já realizada e homologada pela Administração. O ônus de provar a inexequibilidade recai sobre quem alega, e a Recorrente falhou em desincumbir-se de tal ônus.

Ademais, a argumentação da Recorrente ignora a própria lógica e finalidade de um processo licitatório. A fase de pesquisa de preços, onde se obteve a cotação inicial, serve para que a Administração estabeleça um valor de referência, um teto para o gasto público. A fase de disputa, por outro lado, é a essência da competição, onde os licitantes, por meio de lances sucessivos, buscam ofertar o menor preço possível para vencer o certame.

Nesse contexto, a obtenção de uma proposta final significativamente inferior ao valor estimado não é um indício de irregularidade; ao contrário, é a materialização do sucesso do procedimento licitatório. Representa a mais pura expressão dos princípios da competitividade e da economicidade, resultando em uma contratação mais vantajosa e na economia de recursos públicos. Tentar desqualificar uma proposta por ser “muito competitiva” é um contrassenso que atenta contra o próprio interesse público que a licitação visa proteger.

Portanto, a alegação de inexequibilidade, desacompanhada de qualquer prova técnica robusta e baseada em uma premissa que confunde o sucesso competitivo com uma suposta falha, não merece prosperar. A decisão da Pregoeira, ao rechaçar tal argumento com

base na análise técnica já realizada e na lógica do certame, mostra-se correta, prudente e alinhada aos objetivos fundamentais da contratação pública.

2.4 DA CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES

A Recorrente, em seu esforço de desconstituir o ato da Pregoeira, dedica um capítulo inteiro de seu recurso para elencar uma extensa lista de princípios que teriam sido violados, numa tentativa de caracterizar a decisão como um ato eivado de nulidade. Aponta a afronta à legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e transparência.

Contudo, uma análise técnica dos fatos revela que tal alegação se constitui em uma inversão da realidade: a conduta da Pregoeira, longe de afrontar, na verdade prestigiou e deu efetividade a esses mesmos princípios, sob a ótica de uma Administração Pública moderna, eficiente e não submissa a formalismos inúteis.

A tese recursal parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que os atos da Pregoeira [a realização da diligência e a aceitação da declaração prestada em sistema] foram ilegais. Como demonstrado exaustivamente nos tópicos anteriores deste parecer, tais atos foram praticados em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Uma vez que a premissa de ilegalidade é falsa, a conclusão de que os princípios foram violados desmorona por consequência lógica.

A decisão atacada não apenas respeitou a legalidade estrita, ao aplicar corretamente o art. 64 da Lei, mas também se manteve fiel à vinculação ao instrumento convocatório, interpretando-o de forma teleológica, ou seja, buscando atingir sua finalidade, que é a de garantir a contratação de uma empresa efetivamente qualificada, e não a de criar armadilhas formais para eliminar concorrentes.

O julgamento objetivo foi plenamente observado, pois a decisão se amparou em fatos concretos e verificáveis [a existência de um contrato preexistente e o registro de uma declaração no sistema], e não em critérios subjetivos ou na vontade pessoal da agente pública.

Nesse mesmo sentido, os princípios da igualdade (isonomia) e da impessoalidade foram ativamente promovidos, e não violados. A verdadeira isonomia consiste em tratar

desigualmente os desiguais, mas, acima de tudo, em assegurar que os licitantes que cumprem os requisitos materiais de qualificação não sejam alijados da disputa por vícios formais sanáveis.

Permitir a eliminação da proposta mais vantajosa por um rigorismo excessivo seria, isto sim, um ato anti-isonômico, que beneficiaria indevidamente os demais concorrentes em detrimento do interesse público. A decisão foi, portanto, impessoal, pois focou no mérito da qualificação e no valor da proposta, e não em qual empresa a apresentava.

Ao fazer isso, a Pregoeira fomentou a competitividade, ao manter no certame a melhor oferta, e garantiu a máxima economicidade para o erário, princípio cardeal de qualquer processo de compra governamental.

Da mesma forma, caem por terra as acusações de ofensa à moralidade e à probidade administrativa. Um ato probo e moral é aquele que, pautado pela honestidade e pela lealdade à instituição, busca o melhor resultado para a coletividade. A conduta da Pregoeira, ao se valer de mecanismos legais para assegurar a contratação mais econômica sem abrir mão da segurança quanto à qualificação da contratada, é a própria materialização da probidade.

Imoral e ímprobo seria o ato de, por apego a um formalismo superado, onerar os cofres públicos com uma contratação mais cara, sabendo que existia uma proposta válida e mais barata.

Por fim, a decisão é um exemplo de correta aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida adotada [realizar uma diligência para confirmar uma informação] foi absolutamente adequada, necessária e proporcional ao fim pretendido. A consequência oposta, a inabilitação, seria uma sanção desproporcional e irrazoável para uma falha meramente instrumental.

Tal conduta, realizada de forma aberta e registrada em ata, respeitou integralmente o princípio da transparência. Ao agir com prudência e equilíbrio, a Pregoeira fortalece a segurança jurídica, sinalizando aos licitantes que a Administração pauta suas decisões pela busca da verdade material e do interesse público, e não por um formalismo exacerbado, o que, em última análise, incentiva a participação de mais empresas em futuros certames.

Em suma, a decisão da Pregoeira representa uma síntese da boa administração, que compreende o processo licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para alcançar o interesse público. A alegação de afronta aos princípios, portanto, deve ser integralmente rechaçada.

2.5 APLICAÇÃO DA LINDB E O DEVER DE MOTIVAÇÃO CONSEQUENCIALISTA

A análise da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira não estaria completa sem a sua devida contextualização sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente após as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018.

Os dispositivos da LINDB, notadamente os artigos 20 e 22, deixaram de ser meras orientações para se consolidarem como verdadeiras normas de sobredireito, que impõem um novo paradigma para a atuação e o controle da gestão pública, pautado pelo pragmatismo, pela razoabilidade e por um dever de motivação consequentialista.

O art. 20 da LINDB é categórico ao vedar que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, se decida “*com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”. O “valor jurídico abstrato” a que se refere a norma, no presente caso, seria uma aplicação cega, literal e descontextualizada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que levaria à sumária desclassificação da proposta mais vantajosa por vícios formais que não comprometem a essência do objeto. A Pregoeira, em alinhamento com o espírito da LINDB, evitou essa armadilha hermenêutica.

Sua decisão considerou, de forma inequívoca, as consequências práticas de uma eventual invalidação do ato de habilitação: (i) o prejuízo direto ao erário, que seria forçado a contratar por um preço superior, descartando a proposta economicamente mais vantajosa; (ii) o atraso na execução do objeto contratual, com potencial impacto negativo na prestação do serviço público; e (iii) a punição de um licitante que, em sua substância, demonstrou deter a qualificação necessária, por uma falha meramente instrumental.

Ao manter a habilitação com base na diligência saneadora e na declaração prestada em sistema, a decisão demonstrou a necessidade e a adequação da medida, conforme exige o parágrafo único do art. 20, pois garantiu a execução do contrato com a qualidade

requerida e com a máxima economicidade, atendendo de forma eficiente ao interesse público primário.

Adicionalmente, o art. 22 da LINDB impõe que, *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”*. Este dispositivo é um mandado de realismo, que obriga o intérprete a se colocar na posição do administrador e a analisar o ato dentro de seu contexto prático.

A dificuldade real da Pregoeira era harmonizar as especificações formais do edital com o objetivo final da licitação: obter a melhor contratação. Desclassificar uma proposta por uma falha na forma de apresentação de um documento, quando o conteúdo da qualificação foi posteriormente confirmado, seria ignorar essa realidade e se prender a um formalismo que não agrega valor à contratação.

A decisão da Pregoeira, portanto, não representa uma flexibilização indevida das regras, mas uma aplicação madura e responsável do Direito, que pondera os “obstáculos reais” e busca a solução que melhor atende à política pública em questão.

Essa abordagem pragmática, imposta pela LINDB, encontra eco direto na própria Lei nº 14.133/2021. O art. 5º da nova Lei de Licitações, ao elencar princípios como a eficiência, a economicidade, a razoabilidade e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, internaliza essa mesma lógica consequencialista.

Mais do que isso, a lei fornece ao gestor as ferramentas para agir de acordo com esse espírito. O art. 64, que fundamentou a diligência, é a mais clara expressão desse pragmatismo, ao permitir expressamente a complementação de informações para *“apurar fatos existentes à época da abertura do certame”*. A atuação da Pregoeira, portanto, foi a síntese perfeita entre o mandamento da LINDB e a ferramenta da Lei de Licitações.

Em suma, a decisão administrativa em análise é um exemplo prático da aplicação da LINDB ao direito das contratações. Trata-se de um ato de boa gestão, que se sustenta não apenas na conformidade formal com as regras, mas na demonstração inequívoca de que a solução adotada foi a mais eficiente, proporcional e benéfica para o interesse público, considerando-se as consequências concretas e o contexto real em que foi proferida. A decisão não foi apenas legal; foi exemplar.

Portanto, diante da natureza e da extensão das questões suscitadas, e considerando o conjunto probatório constante dos autos e os fundamentos jurídicos aqui expostos, reconhece-se a legalidade do posicionamento da Pregoeira, que manifestou pela manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 00600-00013883/2025-14-e, constata-se que o conjunto fático-probatório constante dos autos, consubstanciado no Recurso Administrativo (e-DOC FFA338D5), nas Contrarrazões (e-DOC 2E52F072) e, principalmente, na bem fundamentada Decisão de julgamento do recurso proferida pela Pregoeira (e-DOC 8678C4AB), demonstra a total improcedência das alegações da Recorrente.

A decisão da Pregoeira de manter a habilitação da empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios do formalismo moderado, da busca pela verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo acolhimento integral do posicionamento da Pregoeira, encaminhando-se à consideração superior, com recomendação de:

- a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Nacional Dados - Pesquisa e Serviços Ltda, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- b) **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão da Sra. Pregoeira (e-DOC 8678C4AB) que considerou a empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda habilitada para o certame;
- c) **NOTIFICAR** formalmente a Recorrente e a Recorrida sobre o teor da decisão final, por meio da plataforma *Compras.gov.br*;
- d) **PUBLICAR** a decisão administrativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência administrativa;

- e) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Pregoeira para que dê prosseguimento aos atos subsequentes do certame, com a adjudicação do objeto e a posterior homologação do resultado pela autoridade competente.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de outubro de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo n. 00600-00013883/2025-14-e

Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 54/2025

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Técnica Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de **CONCORDAR** com o posicionamento da Pregoeira constante do e-DOC 8678C4AB, adotando as razões de decidir, nos seguintes termos:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Nacional Dados - Pesquisa E Serviços Ltda, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e na análise fático-jurídica exposta no Parecer e na Decisão da Pregoeira que fundamentam esta decisão, por não se sustentarem as alegações de violação aos princípios e às regras do edital;
2. **CONFIRMAR** integralmente a decisão da Sra. Pregoeira (e-DOC 8678C4AB) que habilitou a empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda, por considerar que o ato foi praticado em estrita conformidade com a legislação, notadamente com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e em prestígio aos princípios da competitividade, da economicidade e do formalismo moderado;

3. **DETERMINAR** a imediata publicação oficial desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em observância ao princípio da publicidade e ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
4. **NOTIFICAR** as empresas Recorrente e Recorrida da presente decisão, por meio da plataforma *Compras.gov.br*, para ciência e registro, assegurando a transparência do julgamento;
5. **ENCAMINHAR** os autos à Sra. Pregoeira para que adote as providências subsequentes do certame, notadamente a adjudicação do objeto à empresa vencedora e a posterior submissão do processo à autoridade competente para homologação.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho, 21 de outubro de 2025.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL



Assinado por **Marcio Rogerio Gabriel** - Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - Em: 21/10/2025, 10:53:40



Assinado por **Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz** - Assessor Técnico Jurídico - Em: 21/10/2025, 10:27:23



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 21/10/2025, 10:26:52